PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511721-73.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JUVENILSON FERREIRA PEREIRA Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 11.343/2006 — RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E, SUBSIDIARIAMENTE, APLICAÇÃO DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO" (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006) EM SEU PATAMAR MÁXIMO — COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA — VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS — MINORANTE APLICÁVEL NO CASO CONCRETO EM FRAÇÃO MÁXIMA. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. PRECEDENTE REPETITIVO DO STJ (TEMA Nº 1139). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I — Sentença que condenou o Apelante nas iras do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe reprimenda definitiva de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial SEMIABERTO, e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade. II -Irresignado, o Acusado interpôs recurso de Apelação pugnando pela absolvição. Subsidiariamente, requer o redimensionamento dosimétrico da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo. III — A materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 34472266: Auto de Exibição e Apreensão de ID 34472266 (fl.12); Laudo de Constatação de ID 34472266 (fl.19); bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de inquérito quanto ao longo da instrução, em especial dos policiais responsáveis pela prisão dos Acusados. IV — Os testemunhos policiais se revelaram firmes, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Precedentes do STJ. V -Manifestos os elementos suficientes para condenação do Recorrente pelo delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. VI — Aplicação da minorante do tráfico privilegiado em fração máxima. Vedação de utilização de ações penais em curso. Precedentes do STJ em sede de Recursos Repetitivos. VII — Condenação de rigor. Análise dosimétrica. Em fase inaugural, não foram consideradas em desfavor do Acusado circunstância judicial prevista no art. 59 do CP. Restou inalterada a pena na etapa intermediária, pois não consideradas circunstâncias agravantes e atenuantes. Na derradeira fase, incide a causa de diminuição de pena expressa no art. 33,  $\S$  4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração de 2/3 (dois terços), razão pela qual fixo a sanção definitiva em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33 do CP, e 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Acusado que cumpre execução provisória em liberdade (SEEU). VIII — Parecer Ministerial pelo não provimento do Apelo. IX - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0511721-73.2020.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelante JUVENILSON FERREIRA PEREIRA, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo hígida a Sentença em seus demais termos. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e

provido em parte Por Unanimidade Salvador, 21 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511721-73.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JUVENILSON FERREIRA PEREIRA Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra JUVENILSON FERREIRA PEREIRA, imputando—lhe a prática de crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Segundo a Inicial, no dia 05 de novembro de 2020, por volta das 14h30min, na localidade conhecida como Loteamento Sol Nascente, Sussuarana, Salvador/BA, o Acusado foi preso quando mantinha consigo quantidade de droga proscrita, com apresentação, quantidade e forma de acondicionamento que atestam situação característica de tráfico. Discorre a Denúncia que policiais militares realizam diligências na região, por causa de zonas dominadas por traficantes e facções. Narra, ainda, a Vestibular que algumas pessoas empreenderam fuga na região quando visualizaram a presença da polícia, havendo, assim, perseguição, sendo o Increpado capturado, após tentar dispensar um saco. Segundo a Peça Incoativa, no saco descrito continha 110 (cento e dez) porções de maconha. O Acusado negou os fatos em sede policial, conforme exposição em sede Inicial. O Réu apresentou Defesa Prévia (ID 34472390). A Denúncia foi recebida em 25 de maio de 2021 (ID 34472416). Concluída a instrução, o MM Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, pelo Decisum de ID 34472471, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar JUVENILSON FERREIRA PEREIRA nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe reprimenda definitiva de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial SEMIABERTO, e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade. Réu intimado do teor da Sentença condenatória — ID 34472483. Irresignado, o Acusado interpôs recurso de Apelação pugnando pela absolvição. Subsidiariamente, requer o redimensionamento dosimétrico com aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo (ID 23548828). Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja negado provimento ao Apelo, mantida a Sentença em sua integralidade (ID 34472519), havendo a Procuradoria de Justiça se manifestado em idêntico sentido (ID 36531290). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador/BA, 13 de março de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1ª Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511721-73.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JUVENILSON FERREIRA PEREIRA Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Não se conformando com o Decisum de ID 34472471, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar JUVENILSON FERREIRA PEREIRA, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe reprimenda definitiva de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial SEMIABERTO, e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade, a Defesa interpôs Apelação. Inconformado, o Acusado interpôs recurso de Apelação pugnando pela absolvição do Insurgente. Subsidiariamente, requer o redimensionamento

dosimétrico da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo (ID 23548828). Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Destaco, de logo, que a materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 34472266; Auto de Exibição e Apreensão de ID 34472266 (fl.12); Laudo de Constatação de ID 34472266 (fl.19); bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de inquérito quanto ao longo da instrução, em especial dos policiais responsáveis pela prisão dos Acusados. Transcrevo os seguintes excertos extraídos dos depoimentos policiais: "CB/PM Ubiratan Cruz da Silva: que se recordava dos fatos em apuração; que reconhecia a fisionomia do acusado; que confirmava ter realizado a prisão do acusado; que estava em ronda ostensiva, quando chegaram ao loteamento da Mangaba que é um local tido pelo intenso tráfico de drogas; que com a chegada da quarnição várias pessoas evadiram , mas o réu foi alcançado; que foi realizada a revista pessoal do acusado, e na pochete do mesmo havia droga, análoga a trouxas de maconha; que não se recordava de que além da droga foi encontrado com o acusado elementos utilizadas para traficar; que sobre a finalidade da droga, o acusado primeiramente tentou negar a propriedade e nem trouxe informações sobre o traficante; que não conhecia na data do fato o acusado; que após a abordagem o acusado foi conduzido a Central de Flagrantes; que ao chegar na Delegacia não recordava se os policiais civis reconheciam o acusado por alguma conduta delituosa; que atua há 3 anos na referida área; que no Bairro de Sussuarana há várias facções a depender da região, e há confrontos entres as facções criminosas; que após o fato não recebeu informações sobre o acusado; que a pochete estava à tira colo do acusado; que a pochete era escura, desgastada e parecia ser preta; que a abordagem procedeu-se pela tarde; CB PM Djalma, formando uma quarnição com três pessoas; que a viatura possui GPS; que a função do depoente era o Patrulheiro". ID 34472455. Grifei. PM Bruno Luiz Fonseca Vilas Boas: "que se recordava dos fatos em apuração; que reconhecia a fisionomia do acusado e de ter realizado a prisão do mesmo; que estava em ronda de rotina na região, quando avistou elementos e eles empreenderam fuga, porém o réu foi alcançado; que o acusado foi revistado, sendo encontrado com o mesmo material ilícito; que em razão do lapso temporal e a quantidade de ocorrências que efetua, o depoente não recordava o tipo da droga, porém confirmava que o material era ilícito; que não conhecia o acusado anteriormente; que é uma localidade perigosa; que não sabia instruir sobre a finalidade da finalidade da droga; que o acusado foi apresentado na Delegacia de Polícia; que não se recordava sobre na Delegacia os servidores identificaram o acusado como autor de práticas delituosas; que o depoente atuou por durante 2 anos no Bairro de Sussuarana; que não sabia instruir quem era o traficante que comanda a localidade do Sol Nascente; que não conhecia anteriormente o acusado e nem como após a prisão recebeu informações sobre o mesmo; que o material ilícito tava em posse do acusado, não sabendo o depoente precisar onde; que não sabia informar o horário da abordagem; que mais ninguém foi abordado nessa situação em questão; que não se recordava sobre petrechos; que provavelmente o patrulheiro ou o comandante realizou a revista, estando presentes três policiais na abordagem". ID 34472457. Grifei. Os testemunhos policiais se revelaram firmes com as demais provas dos autos, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema da validade da prova

de depoimentos efetuados por agentes de segurança pública, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstram recentes arestos da Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVICÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO— PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)". Grifei. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II — In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III — Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV — Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos

entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII — De mais a mais, registre—se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC 684.145/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". Grifei. Frise-se que as alegações de vício nos depoimentos policiais demonstram-se genéricas e destituídas de qualquer amparo nos fólios. Noutro ponto, o Apelante, em interrogatório iudicial, negou os fatos, apresentando versão dissonante: "Interrogatório do Acusado: "que não são verdadeiros os fatos; narrados na denúncia; que foi abordado em frente à sua residência; que, primeiramente, não foi a Rondesp que o abordou e sim uma pessoa que dirigia um Ford KA. de cor preta; que esta pessoa identificou-se ao interrogado como policial civil; que no momento da abordagem o réu estava fumando uma cigarro de maconha; que o policial civil o obrigou a engolir a maconha; que embora o policial civil tenha o agredido com chutes para que informasse sobre drogas e armas, o mesmo pretendia soltá-lo; que sua mãe e seu pai forneceram seus documentos de identificação para o referido policial civil; que no momento que ele já tinha sido solto das algemas, porém uma viatura da Rondesp chegou ao local e o algemou novamente; que os policiais que o algemaram, e o colocaram no fundo da viatura e entraram em sua residência; que nada de ilícito foi encontrado dentro da residência; que enquanto estava na viatura gritava, afirmando que não estava com nada ilícito e mesmo nada tendo sido encontrado na residência, foi levado para delegacia; que posteriormente, foi para a Central de Flagrantes, onde foi apresentado já com uma droga bem maior; que não sabia a origem dessa droga, mas pode afirmar que não era de sua propriedade; que acredita que os policiais ficaram com raiva pois o interrogado confirmou que já havia sido preso por tráfico de entorpecente; que foi pego somente com seu RG, com a chave e o documento da motocicleta da sua irmã; que nunca tinha visto os policiais anteriormente; que o seu único vício é maconha, da qual faz uso há cerca de quatro anos; que foi levado na viatura pela Avenida Gal Costa em conjunto com o referido Ford KA, que posteriormente dirigiu-se a outro caminho; que pela noite foi apresentado na central de flagrantes com droga". ID 34472458. Grifei. Todavia, as declarações em comento não encontram amparo no plexo probatório produzido. A versão narrada pelo Recorrente não possui respaldo em elementos documentais ou testemunhas que alicercem as argumentações aduzidas. Verificam-se, portanto, manifestos os elementos suficientes para condenação dos Recorrentes pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006. No que tange ao pedido subsidiário de aplicação do redutor do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, cumpre gizar o quanto fixado pelo Juízo de origem em Sentença: "(...) Quanto aos antecedentes, em consulta ao SAJ, verifica-se que o réu responde pelo mesmo crime aqui

em comento, tal seja, tráfico de drogas, na 3º Vara de Tóxicos desta Capital, sob autos de nº 0508151-79.2020, por ter sido flagrando com diversas porções de maconha e cocaína. Não obstante, consoante entendimento firmado na Súmula 444 do STJ, tal circunstância não deve servir de fundamento para a majoração da pena base, atendendo-se, dessa forma, ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. (...) À vista da análise anteriormente explicitada, pode-se afirmar que o réu NÃO faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11. 343/06, por não preencher todos os requisitos legais exigíveis. Conforme acima pontuado, o acusado está respondendo por tráfico também na 3ª Vara de Tóxicos, nos autos nº 0508151-79.2020, por trazer consigo diversas porções de cocaína e maconha. Desta forma, demonstra comportamento voltado à prática de atividades criminosas, sobretudo tráfico de drogas, o que deve ser levado em consideração pelo magistrado na análise da possibilidade de aplicação do redutor do § 4º do artigo 33, vez que os requisitos ali estabelecidos são cumulativos". ID 34472471. Grifei. Em detida análise, verifica-se que a fundamentação adotada pelo Juízo demanda reforma nesta Instância Recursal, haja vista o quanto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". Grifei. Outrossim, necessário destacar, a Ação Penal citada pelo Juízo a quo teve Sentença Absolutória proferida em face do Apelante, in verbis: "(...) Pelo MM.Juiz foi dito que: Não havendo diligências, as partes apresentaram suas alegações finais pela absolvição do réu. Nos termos do art. 386, VII, do CPP. Continuando, o MM. Juiz proferiu a sentença oralmente, absolvendo o réu, porque a autoria do crime não foi comprovada". Termo de Audiência de ID 356500598 extraído dos autos da Ação Penal nº 0508151-79.2020.8.05.0001. Grifei. Nessa toada, em face dos argumentos expostos, impõe-se a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), haja vista que, após consulta aos sistemas PJE 1º Grau, PJE 2º Grau, ESAJ 1º Grau, ESAJ 2º Grau, SAIPRO e SEEU, extrai—se que o Apelante somente responde a esta Ação Penal, atualmente. Ademais, as circunstâncias do presente caso específico, quais sejam, a quantidade de drogas apreendidas, 101,05g (cento e um gramas e cinco centigramas) de maconha; sem apreensão de petrechos diversos; em poder de Acusado não reincidente; não permitem firmar, de forma indubitável, que o Apelante se dedique a atividades criminosas ou integre organização. Em face do quanto demonstrado, em atenção ao pleito defensivo, aplico a minorante do "tráfico privilegiado" na fração de 2/3 (dois terços). Dosimetria. Em fase inaugural, não foram consideradas em desfavor do Acusado circunstância judicial prevista no art. 59 do CP. Restou inalterada a pena na etapa intermediária, pois não consideradas circunstâncias agravantes e atenuantes. Na derradeira fase, incide a causa de diminuição de pena expressa no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração de 2/3 (dois terços), razão pela qual fixo a sanção definitiva em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33 do CP, e 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena corporal por restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal, altero o regime para o aberto e concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se Alvará de Soltura, se não estiver preso por outro processo. Tanto posto, voto no

sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça